Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 706/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19548/2014
PROTOCOLO	**:** 1465350
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** MARISVALDO ZEULI E ADRIANA DE MELO GODOY ZEULI
VALOR	**:** R$ 237.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
São irregulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização de contrato em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, com imposição de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 484/2013, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 UFERMS, ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, pela ausência das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, com recomendação aos ordenadores de despesas das unidades administrativas do Município de Dourados para que observem rigorosamente a necessidade de exigência da CNDT.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, para fins de julgamento, a regularidade dos procedimentos para a dispensa da licitação e a formalização e o teor do Contrato n. 484/2013, dela decorrente, nos termos do art. 120, I, "b", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,(RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Marisvaldo Zeuli, e a Sra. Adriana de Melo Godoy Zeuli.

O objeto do contrato se refere à locação do imóvel, sito à Rua Coronel Ponciano, lote n. 3, quadra 40, Parque dos Jequitibás, na cidade de Dourados, pelo período de 30 (trinta) meses, a partir de 5 (cinco) de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-882/2014, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR -8056/2016, se manifesta pela ilegalidade e irregularidade da contratação direta por dispensa e da formalização contratual, pela aplicação de multa, e pela recomendação ao responsável pelo órgão que evite ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Verifica-se que os procedimentos adotados para a dispensa da licitação e para a formalização e teor do Contrato n. 484/2013, encontram-se em conformidade com a Lei n. 8.666/93, contudo, como bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, não foi encaminhada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, CNDT, certidão instituída pela Lei n. 12.440/2011, alterando o art. 27, IV e acrescentando o inciso V ao art. 29, ambos da Lei n. 8.666/93, exigindo, assim, que esta seja integrante da documentação para a habilitação nas licitações pelos interessados, *in verbis*:

> *"Art.27...*
> *...*
> *IV – regularidade fiscal e trabalhista.*
> *...*
> *Art.29...*
> *...*
> *V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943."*

Cabe ressaltar que o secretário municipal, então ordenador de despesas, foi intimado, respondendo (peça 19) que, no caso, por tratar-se de contratação com pessoas físicas, e não sendo os locadores empregadores cadastrados no Cadastro Específico do INSS-CEI, desobriga-se essa exigência.

Porém, a redação do art. 27, IV, é bastante cristalina e suficiente para discordar das justificativas, de forma que assiste razão ao MPC ao pugnar pela ilegalidade e irregularidade da dispensa da licitação e da contratação decorrente, pela ausência deste documento. Quanto ao fato dos locadores não serem cadastrados, deveria ser condicionada a contratação ao referido cadastramento.

Oportuno transcrever parte das considerações sobre a CNDT elaborado pelo TST-Tribunal Superior do Trabalho:

> *Para expedição da CNDT, organizou-se o* ***Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT****, centralizado no Tribunal Superior do Trabalho, a partir de informações remetidas por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Deste Banco – BNDT – constam as pessoas <u>físicas</u> e jurídicas que são devedoras inadimplentes em processo de* ***execução trabalhista definitiva,*** *(grifo nosso)****.***

A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V).

Nessas condições, o ordenador de despesas cometeu a infração capitulada no art. 42, IX, sancionada com a multa, prevista no art. 44, I, e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e voto:

1 - pela **ilegalidade e irregularidade** da dispensa de licitação e da formalização e do teor do Contrato n. 484/2013**,** dela decorrente, nos moldes do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da ausência das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas dos locadores do imóvel, objeto do contrato;

2 - pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde de Dourados, inscrito no CPF sob o n. 051.407.811-15, em face da infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, qual seja, *a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos*, caracterizada

pela não exigência da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, c/c o art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

3 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º da Constituição Estadual;

4 - pela **recomendação** aos ordenadores de despesas das unidades administrativas do Município de Dourados para que observem rigorosamente a necessidade de exigência da CNDT, conforme prescreve a Lei n. 12.440/2011;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

6 - pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação e a formalização contratual, com imposição de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.-DH
SETAC. VAB-LMS/ARP